

lhe tiver sido adjudicado. Esse reforço será feito dentro de quarenta e oito horas.

§ 1.º O adjudicatário que deixar de efectuar o reforço no prazo indicado perderá a favor dos Transportes Marítimos do Estado o depósito já realizado, voltando o navio ou navios arrematados a nova praça nos mesmos termos da anterior.

§ 2.º Aos concorrentes que não cheguem a arrematar qualquer navio será o depósito restituído no proprio dia da praça.

Art. 3.º O adjudicatário que deixe de liquidar o navio ou navios arrematados no devido prazo perderá igualmente o depósito, a favor dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 4.º O depósito realizado pelo adjudicatário de navios será levado em conta no primeiro pagamento que tiver a realizar aos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça, Marinha e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas.*

Decreto n.º 10:700

Considerando que em Espanha não foi mantido o avanço da hora legal no verão;

Considerando que tal alteração feita em Portugal sem igual providência do país vizinho ocasionaria graves dificuldades para as ligações ferroviárias internacionais, com as conseqüentes repercussões nos serviços internos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal anterior a 17 de Abril corrente continua sem alteração dêsse dia em diante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:768

Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pôr à disposição da provincia de Angola, à medida das suas necessidades, a importância de 9:000.000\$ (ouro), abrindo-se para esse fim, pelo Ministério das Finanças, os créditos necessários, mediante a entrega à metrópole de obrigações ouro, amortizáveis num prazo máximo de trinta anos, ao juro máximo de 7 por cento ao ano, pagáveis em títulos da mesma natureza durante os primeiros três anos e em espécie a partir dêsse período.

§ 1.º Aos encargos das referidas obrigações ficam consignados os rendimentos gerais da provincia, ficando esta desde já autorizada a, de acôrdo com o Governo da metrópole, consignar à satisfação dêsses encargos quaisquer receitas especiais criadas ou a criar.

§ 2.º Consideram-se exceptuadas da disposição do § 1.º as receitas especiais que por lei ou contrato anterior hajam sido affectadas ao pagamento dos encargos doutros empréstimos provinciais.

Art. 2.º É o Governo autorizado a negociar operações de crédito de montante não superior ao fixado já anteriormente, às quais poderá consignar os rendimentos especiais a que se refere o § 1.º do artigo anterior, não podendo o encargo efectivo destas operações exceder 10 por cento.

§ único. Serão levados a débito da provincia de Angola quaisquer encargos que por virtude da presente lei resultem para o Governo da metrópole e não tenham sido inteiramente cobertos pelas receitas nela referidas.

Art. 3.º A importância do empréstimo a que se refere o artigo 1.º será deduzida na totalidade autorizada pelo artigo 2.º da lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921.

Art. 4.º Não poderá a provincia de Angola fazer nova utilização da lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921, sem especial autorização do Governo da metrópole, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 5.º Aos empréstimos a que se refere a presente lei não é applicável a doutrina do artigo 3.º da lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*